

PARECER N^º , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2002 (Projeto de Lei nº 3.994, de 1997, na origem), e o Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2002, que tramitam em conjunto e estabelecem a reserva de vagas em creches públicas para crianças portadoras de deficiência.

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chegam a este Colegiado, para exame e deliberação, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2002 (Projeto de Lei nº 3.994, de 1997, na origem), e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 9, de 2002, de autoria, respectivamente, do Deputado Enio Bacci e da Senadora Maria do Carmo, que tramitam em conjunto por disporem sobre matéria idêntica: a reserva de vagas em creches públicas para crianças com deficiência e o atendimento destas por profissionais devidamente habilitados.

Ambos trazem por justificação a necessidade de garantir, desde a mais tenra infância, a convivência entre pessoas com habilidades e características diversas, a fim de combater o preconceito e a discriminação na origem do trato social.

Diferenciam-se, contudo, em alguns aspectos: o projeto da Câmara utiliza lei extravagante para impor às creches públicas a reserva de dez por cento das vagas enquanto o do Senado lança mão de lei modificativa para estabelecer a reserva de cinco por cento das vagas nas creches e nas pré-escolas públicas.

Além disso, o projeto da Câmara dos Deputados recebeu o aval unânime das três comissões por onde tramitou na Casa de origem: a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação. Remetido ao exame do Senado, recebeu como apenso o PLS nº 9, de 2002, e foi rejeitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que o preteriu em favor do projeto da Senadora Maria do Carmo, com emenda.

A emenda da CCJ ao PLS nº 9, de 2002, aumenta a cota do projeto original para dez por cento das vagas das creches e pré-escolas públicas, recuperando o percentual proposto pela Câmara, e também estende aos estabelecimentos particulares de ensino com mais de duzentos alunos matriculados a obrigação da reserva de cinco por cento de suas vagas para as crianças portadoras de necessidades especiais.

Na Comissão de Educação, nenhum dos projetos foi alvo de emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com a Constituição brasileira, todas as pessoas têm direito à educação, impondo-se à família, à sociedade e ao Estado – no caso específico das crianças – o dever de lhes garantir esse direito com absoluta prioridade e o de colocá-las a salvo de toda forma de discriminação. Nessa configuração, cabe ao Estado garantir educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até os cinco anos de idade; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; e programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental capazes de promover a assistência integral à saúde desses pequenos cidadãos.

Ao aprofundar a disciplina da matéria, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) afirma que a educação infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Também esclarece que essa etapa educativa será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para as crianças de até três anos de idade e em pré-escolas para as que têm quatro e cinco anos.

A LDB igualmente dispõe que a educação especial – modalidade de educação escolar voltada aos educandos com necessidades especiais, clientela na qual se incluem as crianças com deficiência – tem início durante a educação infantil. Prevê, ademais, que haverá serviços de apoio especializado, na escolar regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial e estabelece como regra que o atendimento educacional seja feito nas classes comuns de ensino regular, exceto quando as condições específicas dos alunos impossibilitarem sua integração, circunstância em que o atendimento será feito em classes, escolas ou serviços especializados.

Malgrado essas disposições, são freqüentes os obstáculos impostos à concretização do direito à educação por parte das crianças com deficiência, o que lhes causam prejuízos irreparáveis, porquanto as privam do atendimento indispensável para seu desenvolvimento e do convívio social imprescindível para sua integração à sociedade.

Nesse contexto, os projetos em análise oferecem a oportunidade para a correção de tais distorções, visto que prevêem a reserva de vagas para as crianças com deficiência em todas as creches, ou entidades equivalentes, e pré-escolas públicas.

Ao fazerem-no, penetram em terreno polêmico, porque – à primeira vista – pode-se entender o estabelecimento de cotas como uma forma de restringir o direito à educação, a todos garantido. Uma análise mais detida da matéria, entretanto, revela que a medida proposta – longe de eximir alguém do dever de assegurar ao conjunto das crianças o direito à educação – cria o espaço necessário para a **convivência plural na educação infantil**. Isso porque obriga cada uma das creches e pré-escolas existentes no País a destinar algumas de suas vagas, pelo menos, para crianças com deficiência. Em outros termos, todas as escolas infantis deverão abrir suas portas para receber tal clientela e ter pessoal habilitado para atendê-la, assim propiciando a convivência de crianças com habilidades distintas como algo enriquecedor.

Sempre se pode alegar que uma medida como essa só seria viável num país de primeiro mundo. Mas, afinal, não é um país assim que queremos construir? Não há dúvida de que utilizar a **escola como instrumento de inclusão social de crianças com deficiência é um dos caminhos possíveis para promover a redução das desigualdades sociais e o bem de todos e para construir uma sociedade mais livre, justa e solitária**, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Por essas razões, reconhecemos o mérito de ambos os projetos, mas concordamos com a orientação seguida pela CCJ, que, em observância aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, rejeitou a proposição da Câmara e aprovou a do Senado, porque este projeto acrescenta a matéria em debate ao corpo da legislação já existente, em vez de deixá-la solta no ordenamento jurídico brasileiro.

Concordamos, igualmente, com o princípio constante da emenda aprovada pela CCJ, que amplia o alcance da medida ao estender a obrigatoriedade dessa reserva de vagas aos estabelecimentos particulares de ensino. Assinalamos, porém, que a redação da referida emenda pode ensejar o entendimento de que caberá ao Estado a responsabilidade pelo preenchimento e pelo pagamento das vagas reservadas.

Para afastar esse juízo, parece-nos necessário imprimir maior clareza ao texto, pois as crianças com deficiência matriculadas em creches ou pré-escolas particulares devem ter assegurado o direito ao convívio social com as demais crianças, mas são seus responsáveis que devem arcar com o pagamento pelos serviços prestados.

Julgamos, ademais, que o alcance agora dado à medida desautoriza a proposta original de alterar o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trata dos deveres do Estado para com a educação, a cultura, o esporte e o lazer do público infanto-juvenil.

Para evitar a impropriedade técnica de inserir no mencionado dispositivo matéria estranha ao objeto nele regulado, em explícita afronta à Lei Complementar nº 95, de 1998, sugerimos o acréscimo de um novo artigo ao ECA, com o conteúdo do projeto aprovado pela CCJ e os reparos já assinalados.

Por último, acusamos a necessidade de apresentar um texto que consolide todas essas modificações e torne evidente a vontade do legislador no tocante ao tema em debate.

III – VOTO

Pelas razões já expostas, opinamos pela rejeição do PLC nº 30, de 2002, e pela aprovação do PLS nº 9, de 2002, incorporando parcialmente a Emenda nº 1-CCJ, na forma da seguinte emenda e oferecendo, ainda, uma segunda emenda para adequação da ementa do projeto:

EMENDA N° – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2002, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

Art. 54-A. Serão reservados, no mínimo, dez por cento das vagas existentes em todas as creches, ou entidades equivalentes, e pré-escolas para as crianças com deficiência, que serão atendidas por profissionais habilitados.”

EMENDA N° – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2002, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de garantir a reserva de vagas nas creches, ou entidades equivalentes, e pré-escolas para as crianças com deficiência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator